MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10410.005109/00-48
SESSÃO DE	:	09 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.309
RECURSO Nº	:	123.852
RECORRENTE	:	MOINHO MOTRISA S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE

VALORAÇÃO ADUANEIRA.
Os gastos efetuados pelo importador após a chegada do carregamento no porto de destino, em território nacional, não podem ser incluídos na base de cálculo do Imposto de Importação, *ex vi* do art. 8º, item 2, alínea "b" do Decreto nº 92.930/86, que promulgou o VII Acordo de Valor Aduaneiro c/c art. 20, inciso II, do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc

RECURSO Nº	:	123.852
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.309
RECORRENTE	:	MOINHO MOTRISA S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A)	:	NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento de Ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/06, decorrente de verificação fiscal, na qual apurou-se recolhimento insuficiente do Imposto de Importação, decorrente de erro na apuração do valor base para o cálculo do imposto.

Segundo a descrição dos fatos do aludido Auto de Infração, a empresa efetuou a importação de trigo a granel, classificável na Tarifa Externa Comum no código 1001.90.01, tendo sido recolhido o Imposto de Importação, sob a alíquota de 10%.

Contudo, em interpretação conferida pelo agente autuante ao Acordo de Valoração Aduaneiro, entendeu-se que, para apuração do valor aduaneiro, ao valor das mercadorias deveriam ser somadas, além dos valores relativos a frete e seguro, as despesas portuárias e de desestiva.

Foi lavrado o Auto de Infração, fundamentado nos artigos 1º; 77, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; e art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, aprovado pelo Decreto nº 92.930/86. Ao valor apurado foi ainda aplicada penalidades proporcionais.

Ciente do lançamento tributário, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, na qual aduz que:

I. citando o art. 8º, do Decreto nº 92.930/86, afirma que os gastos, além de associados ao transporte das mercadorias, se limitam aos ocorridos até o porto ou local de importação, pelo que não se computam os valores desembolsados na "desestiva" e "porto";

II. reproduz o Ato Declaratório nº 3/2000, da Coordenadoria-Geral do Sistema Aduaneiro, o art. 2º do Decreto 92.030/86, o inciso II do art. 17 do Decreto 2.498/98 e o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 16/98, ressaltando que esta legislação aponta que, para apuração da base de cálculo

do imposto, serão computados os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria até a chegada ao porto ou local de importação, não estando prevista a inclusão dos gastos que ali, ou a partir dali, se refiram à importação de mercadoria, eis que está já está nacionalizada e referidos gastos são de natureza interna;

III. "no que tange às operações de importações de trigo Norte-Americano, documentadas através das Declarações de Importações (DI) de nºs 00250, 000288 e 000307, a Impugnante efetuou diversos pagamentos decorrentes de gastos ocorridos após a chegada da mercadoria no local de desembarque, os quais, segundo se infere pela legislação antes citada e reproduzida, não se caracterizam como componentes do valor aduaneiro para efeito do cálculo e conseqüente exigência do imposto de importação";

IV. pelo "simples exame na descrição dos serviços que constam nos documentos anexos nºs "01" a "11" pode-se concluir pela impropriedade da pretensão do Fisco, confundindo despesas internas, todas realizadas após a chegada no porto, com gastos associados ao transporte internacional, este, obviamente, executado até a chegada no porto."

V. a importação efetivou-se no ano de 1996, antes portanto, da vigência da norma expedida através do Ato Declaratório nº 3, contrariando as disposições do art. 103, inciso I do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer pela improcedência do Auto de Infração e seu posterior arquivamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, o entendimento do julgador de primeira instância, foi pela Procedência do Lançamento, conforme se denota da ementa:

"Assunto: **Imposto sobre a Importação - II**

Data do fato gerador: 05/07/1996, 13/08/1996, 30/08/1996, 27/09/1996.
Ementa: **VALORAÇÃO ADUANEIRA**. Os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, conforme art.

8º, item 2, alínea "b" do Decreto nº 92.930/86, que promulgou o Acordo de Valor Aduaneiro.
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Tempestivamente, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, aduzindo em preliminar que a decisão *a quo*, "trata-se de um lamentável exemplo de ratificação , pura e simples, do procedimento fiscal, atitude que macula o princípio do amplo direito de defesa assegurado aos contribuintes e despreza a legislação que rege o processo administrativo fiscal."

Quanto ao mérito, reitera os fundamentos apresentados em sua Peça Impugnatória.

Às fls. 154 apresenta comprovante do recolhimento do Depósito Recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.852
ACÓRDÃO Nº : 303-30.309

VOTO

A Recorrente está com a razão.

O Decreto nº 92930/86, que promulgou o Código de Valoração Aduaneira, prevê em seu art. 2º:

> "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a. b, e c do parágrafo 2 de seu artigo oitavo". (grifei)

À luz do que dispõe o VII Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, anexo ao Decreto acima mencionado, os "elementos" que juntamente com o preço do produto compõem o Valor Aduaneiro (base de cálculo) sobre o qual incide o Imposto de Importação são:

a) "o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

b) Os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até porto ou local de Importação;

c) o custo do seguro."

O ponto controvertido na presente lide fiscal reside basicamente na interpretação que deve ser conferida à alínea "b" retrotranscrita, vale dizer, se referida estipulação limita-se aos *"gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio"* dos produtos ocorridos até o momento da importação, ou se o legislador pretendeu incluir, juntamente a estes, os *"gastos"* efetuados após o ingresso do carregamento em território nacional.

Não vejo outra possibilidade senão a de conferir interpretação literal à referida alínea "b". Entendimento em sentido contrário possibilitaria ao aplicador da lei uma eventual majoração dos valores que, à luz da legislação de regência, compõem a base de cálculo do imposto em cotejo, o que afrontaria o princípio da legalidade tributária, perpetuado pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal:

> "Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Neste diapasão observo que conforme expressa disposição do texto da alínea "b" em análise, os gastos aí mencionados são aqueles que se verificam "até" o momento da chegada da mercadoria em seu porto de destino.

Assim, o valor das despesas portuárias e de desestiva não deve compor a base de cálculo do Imposto de Importação, visto ser *ônus* suportado pela Recorrente em contraprestação a serviços a ela prestados após a chegada do carregamento ao porto de destino, em território nacional.

Note-se que a par do disposto no VII Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, tem-se que o próprio Código Tributário Nacional, ao tratar do Imposto de Importação em seu art. 20, inciso II, facilita ainda mais esta conclusão *in verbis*

> "Art. 20 - A base de cálculo do imposto é **(...)**
>
> II - quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País". (grifei)

Uma interpretação sistemática de ambas as normas, que em nível infraconstitucional regulam a matéria, nos leva a concluir que a base de cálculo do imposto em comento deve ser quantificada com lastro em elementos que se verificam *"ao tempo da importação"*, quando da *"entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país"*, sendo que eventos ocorridos após este momento não podem ser, para tanto, considerados.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 148/153, cancelando a exigência fiscal inaugural em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10410.005109/00-48
Recurso n.º 123.852

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acordão nº 303.30.309

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: